



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4681/2017

PROCESSO TC/MS : TC/15008/2014
PROTOCOLO : 1534951
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ – MS
JURISDICIONADO : RICARDO FAVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO : PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 100/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N.º 40/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE CALCÁRIO DOLOMÍTICO
CONTRATADA : CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 89.600,00
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CALCÁRIO DOLOMÍTICO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 100/2014** - (fls. 118-125) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de calcário dolomítico PRNT 85%, com entrega parcelada conforme demanda da Secretaria de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente, para auxílio aos pequenos produtores na correção de solo, com o valor de R\$ 89.600,00 (oitenta nove mil e seiscentos reais), tendo seu prazo de vigência estabelecido em 12 (doze) meses.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN - 9754/2015* (fls. 231-234) julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 40/2014* e a *formalização do Contrato Administrativo nº 100/2014*.

A 2ª Inspeção de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade e legalidade* dos atos de execução financeira, consoante *Análise ANA-2ª ICE-14808/2016* - (fls. 236-239) e o r. Parecer *PAR-2ª PRC-4338/2017* – (fls. 240).

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre os atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno.

Como objeto, o *Contrato Administrativo nº 100/2014* - (fls. 118-125) visa à aquisição de calcário dolomítico PRNT 85%, com entrega parcelada conforme demanda da Secretaria de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente, para auxílio aos pequenos produtores na correção de solo, com o valor de R\$ 89.600,00 (oitenta nove mil e seiscentos reais), tendo seu prazo de vigência estabelecido em 12 (doze) meses.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R\$ 89.600,00
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 21.380,80
Valor Final Contratado	R\$ 68.219,20
Valor Empenhado	R\$ 68.219,20
Valor das Ordens de Pagamentos	R\$ 68.219,20
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 68.219,20

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 238), *in verbis*:

“Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 100/2014 celebrado entre o Município de Itaquiraí (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Calpar Comércio de Calcário Ltda (CNPJ nº 76.109.594/0002-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.”

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Equipe Técnica e opina pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos seguintes termos: (fls. 240), *in verbis*:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª ICE (peça 31), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 100/2014** celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Calpar Comércio de Calcário Ltda**, CNPJ/MF nº 76.109.594/0002-16, representada pelo Senhor Dionisio Bertolini, CPF/MF nº 004.150.819-04, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator